



26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.746 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FATIMA REGINA FERNANDES DE ALENCAR E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951-RG, firmou o entendimento no sentido de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição, independentemente da edição de lei formal a respeito.
2. O caso atrai a incidência da Súmula Vinculante 13.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 25 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.746 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **FATIMA REGINA FERNANDES DE ALENCAR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto em 24.11.2015, cujo objeto é decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal para cassar o acórdão recorrido e determinar que seja proferido novo julgamento, com observância da Súmula Vinculante 13 e do decidido no RE 579.951-RG.

2. A parte agravante alega a ocorrência da perda superveniente do interesse recursal, uma vez que os recorrentes não se encontram mais em suas atividades. Sustenta, ainda, que nenhum dos recorrentes possuía qualquer vínculo de parentesco à época do advento da Lei nº 9.421/1996, "*de modo que sua aplicação retroativa é manifestamente ilegal e inconstitucional*".

3. É o relatório.



26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.746 AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. De início, tal como assentou a decisão agravada, ressalta-se que a aposentadoria e a exoneração dos recorrentes não atendem ao pedido do Ministério Público, o que afasta o argumento de perda de interesse recursal do ora recorrido.

3. Quanto à alegação de que, ao tempo das nomeações, não havia previsão legal proibindo tal ato, vale ressaltar o que restou assentado, por este Supremo Tribunal Federal, em ocasião do julgamento do RE 579.951-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que *“as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados contidos no referido dispositivo da Constituição são autoaplicáveis, visto que trazem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que vulnerem os valores fundantes do texto constitucional”*. Veja-se a ementa do referido acórdão:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei



RE 601746 AGR / AM

formal para coibir a prática.

III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV - Precedentes.

V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão”.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.746

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : FATIMA REGINA FERNANDES DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA (8203/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.10.2018 a 25.10.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

p/ Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma